

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 007/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018

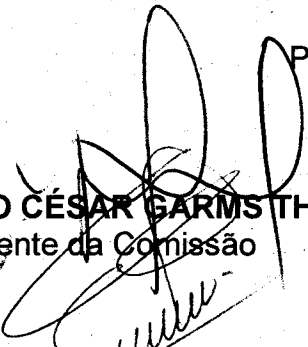
Autor: Vereador VITOR BINI TEODORO

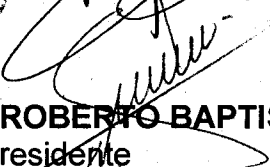
"Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106 e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - "Estatuto dos servidores públicos civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista".

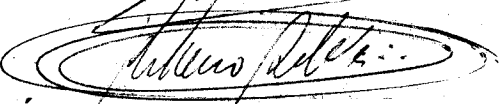
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, emitindo **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei Complementar nº 006-2018, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 21 de fevereiro de 2018.

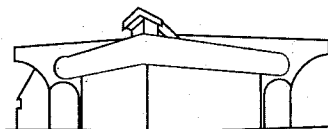

MÁRIO CÉSAR GARMSTHIMÓTEO
Presidente da Comissão


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário e Relator

CN Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.869 21/02/2018 16:50:38
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018

Autor: Vereador VITOR BINI TEODORO

"Dispõe sobre a modificação e inclusão de termos nos artigos 84, 106 e 176 da Lei Complementar nº 02/1997 - "Estatuto dos servidores públicos civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista".

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar encaminhado à este relator, para análise e parecer, visa modificar e incluir termos nos arts. 84, 106 e 176 da Lei Complementar nº 02/1997, que trata da extensão do prazo de licença maternidade e paternidade e das regras para concessão de adicional de nível universitário.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"...A proposição, por se tratar de tema relacionado a vantagens dos servidores, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do 53, § 3º, I da Lei Orgânica do Município, não podendo ser proposto por Vereador."*

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade que o maculam, previsto no art. 55, § 3º, inciso I da Lei Orgânica do Município, que preceitua:

Lei Orgânica do Município:

LOM - "Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

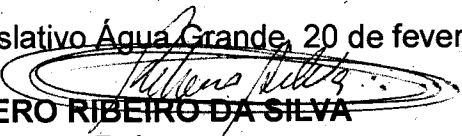
§ 3º - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou emprego públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional;"

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2018.

Palácio Legislativo Água Grande, 20 de fevereiro de 2018.


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Relator